

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 296, de 2003, que *altera o artigo 29 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e revoga os artigos 3°, 5°, 6° e 7° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, modificando a forma de cálculo dos benefícios da Previdência Social.*

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado n° 296, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim. Objetiva-se alterar a Lei de Benefícios da Previdência Social, para que o cálculo do salário-de-benefício seja feito pela “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”. Trata-se, de fato, da substituição do cálculo que inclui o denominado “fator previdenciário” por modalidade que considere as últimas contribuições somente.

Em defesa de sua proposição, o autor afirma que o “fator previdenciário”, calculado com utilização da expectativa média de vida para ambos os sexos, foi introduzido com o objetivo de conter as despesas com benefícios da Previdência Social, embora o argumento utilizado para a sua aprovação tenha sido a necessidade de adequar o sistema previdenciário aos impactos atuarial e financeiro da evolução demográfica. Dessa forma,

promoveu-se a redução do valor das aposentadorias ou o retardamento de sua concessão.

Dentre os efeitos negativos do “fator previdenciário”, a justificção da proposta destaca a punição aos trabalhadores que começaram a trabalhar cedo, via de regra, trabalhadores de baixos rendimentos. Esses certamente não têm razões para postergar o início dos benefícios, eis que são remotas as chances de que eles obtenham uma prestação previdenciária continuada maior do que aquela do salário-mínimo.

Para evitar as distorções apontadas, o proponente pretende “resgatar os critérios anteriores de cálculos dos benefícios previdenciários, evitando a utilização da Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em evidente prejuízo para seus beneficiários”.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

A iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou de juridicidade. Foi apresentada com observância das normas regimentais e da boa técnica legislativa. Trata-se de restabelecer uma forma de cálculo que beneficia os aposentados, retirando da legislação o denominado “fator previdenciário” que, sabe-se hoje, é cada vez mais prejudicial aos aposentados, dada a elevação na expectativa de vida dos contribuintes. Ou seja, quanto mais tempo o trabalhador contribuir, mais corre o risco de ter diminuído o valor de seus benefícios.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Muitos sacrifícios já foram exigidos de aposentados e pensionistas. Na verdade, as finanças públicas vêm sendo corroídas pelos juros abusivos e pela política monetária e financeira adotada, em prejuízo do crescimento econômico e dos indicadores sociais. É notória a concentração de renda que essa política vem desencadeando.

Por sua vez, os benefícios previdenciários são realmente eficazes na distribuição da renda. Ninguém desconhece a importância dos rendimentos dos aposentados nas pequenas cidades. São eles que movimentam o comércio local, gerando empregos e riquezas. A relevância deles é tanta que alguns

municípios oferecem moradia para aposentados e pensionistas, em troca da transferência deles para a localidade.

As alterações propostas, nesse sentido, representam uma correção de rumo, uma forma de compensar os trabalhadores e contribuintes da Previdência Social pelas constantes perdas que vêm sofrendo. Eles são as maiores vítimas dessa política que combina elevados tributos e contribuições com baixo retorno para os cidadãos.

III – VOTO

Em face das razões de mérito expostas e da inexistência de impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator